HABILITAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO

Processo Referência: Dissídio Coletivo nº 0000293-46.2017.5.11.0000

Juízo: Tribunal Pleno do Tribunal do Trabalho da 11ª Região

Peticionantes: Defensoria Pública do Estado do Amazonas
PROCON AMAZONAS

Suscitante: Sinetram - Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas

Reclamados: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus - STTRM

Manaus, 26 de junho de 2017.

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
Defensor Público

Rosely de Assis Fernandes
Secretária Executiva do Procon/AM

Soraya da Costa Collyer
Chefe do Juridico do Procon/AM
OAB/AM 2389

1. DA QUALIFICAÇÃO DOS PETICIONANTES

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela 1ª Defensoria Pública Especializada em Atendimento de Interesses Coletivos e Especializada em Atendimento ao Consumidor, com fundamento no art. 134 CF, com endereço na Rua 24 de maio, nº 321, Centro, nesta cidade.

SECRETARIA EXECUTIVA DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON-AM, vinculada à Secretaria do Estado do Amazonas de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, por sua Secretária Executiva, que a esta subscreve, com endereço na Av. André Araújo, nº 1500, Aleixo, nesta cidade.

2. DO PEDIDO

Os interessados, órgãos defesa do consumidor no Amazonas, devidamente qualificados, com fundamento no art. 119 e segs. do CPC c/c art. 82 do CDC, vêm pedir habilitação no feito como litisconsortes ativos, demandando, a intimação dos atos processuais seguintes, bem como, ao noticiar o flagrante descumprimento da ordem judicial deste juízo pela diretoria do Sindicato Réu, requerer a aplicação de medidas constritivas por conta do grave prejuízo à população da cidade de Manaus.

Dado que a *astreinte* fixada por este juízo não foi suficiente para evitar a paralisação de 100% (cem por cento) da frota, por obra do próprio sindicato, requer seja imediatamente expedido mandado de prisão por desobediência.

3. SÍNTESE DOS FATOS

Conforme decisão deste juízo, a paralisação dos serviços de transporte coletivo é ilegal por violadora dos mínimos estamentos legais para o exercício do direito de greve, portanto, incabível movimento paredista.

Apesar disso, a diretoria do sindicato réu, em flagrante desrespeito à autoridade deste Tribunal, de forma ladina, determinou a greve em todo a frota de Manaus, como se observam das notícias anexas. O que se observa, claramente, é novamente atuação do presidente do sindicato para a realização da greve, com sempre tentativa vil de fazer com que tal organização pareça como se fosse de toda a categoria.

Dado tal comportamento, em franco e claro uso da categoria, bem como por nítida má-fé processual, não existe outra solução que não seja a constrição de toda a diretoria do sindicato, de forma a se restabelecer a ordem numa cidade cuja greve, ilegal, está a causar prejuízo geral à toda população, com graves consequências para todos os setores da sociedade.

4. DAS RAZÕES DE DIREITO

4.1. DO INTERESSE E LEGITIMIDADE DOS INTERESSADOS A IMPLICAR ADMISSIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA

Em se tratando de Direito do Consumidor, como bem esclarece o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, legitimados estão, concorrentemente, para além do Suscitante, todos entes ou órgãos voltados institucionalmente à sua defesa. Desta forma, os peticionantes adiante qualificados, cuja notória atribuição é a tutela coletiva dos consumidores não só podem, como devem exercer defesa processual, notadamente em feitos coletivos passivos como o presente.

Portanto, sendo todos os peticionantes igualmente legitimados à defesa dos consumidores, nítido seus interesses na manifestação *in casu*, a permitir, como assevera o art. 119 do Código de Processo Civil, suas habilitações no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, não lhes sendo vedadas manifestações de ordem pública.

4.2. DO CABIMENTO DE PRISÃO POR DESOBEDIÊNCIA

É assente, na jurisprudência, o cabimento de ordem de prisão, por desobediência, nos casos em que há o esvaziamento das medidas de constrangimento ao cumprimento de ordens judiciais. Como se observa do julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça, medidas lídimas, que excluem cabimento de *habeas corpus*:

> "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. DESOBEDIENCIA OU PREVARICAÇÃO. INEXISTENCIA DE PROVA DA AMEAÇA CONCRETA. DILAÇÃO PROBATORIA VEDADA.
> 1- O "HABEAS CORPUS", COMO WRIT CONSTITUCIONAL QUE E, EXIGE PROVA PRE-CONSTITUIDA DA POSSIVEL EXISTENCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIAL DO PACIENTE, O QUE, NA ESPECIE, NÃO RESTANDO DEMONSTRADO PELO IMPETRANTE, NÃO COMPORTA, EM ATENÇÃO A NATUREZA ANGUSTA DA VIA ELEITA, DILAÇÃO PROBATORIA, COM VISTAS A AFERIÇÃO DA EXISTENCIA OU NÃO DO CRIME DE DESOBEDIENCIA OU PREVARICAÇÃO.
> 2- O FATO DE SE POSTULAR A INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA CUMPRIMENTO DE LIMINARES SOB PENA DE EVENTUAL PRISÃO POR DESOBEDIENCIA NÃO REPRESENTA

CONSTRANGIMENTO INDEVIDO SE A AUTORIDADE JUDICIAL, EM NENHUM MOMENTO, DEU GUARIDA EXPRESSAMENTE A PRETENSÃO.
3- ORDEM DENEGADA.
(HC 7.144/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/1998, DJ 03/08/1998, p. 325)